



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Apresentação: 19/06/2023 15:20:17.930 - CDE
PRL 1 CDE => PL119/2022

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 119, DE 2022

Dispõe sobre normas gerais relativas à emissão de nota fiscal ou documento equivalente e trata de infrações da ordem econômica, alterando a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

Autor: Deputado VITOR HUGO

Relator: Deputado RODRIGO GAMBALE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela do ilustre Deputado Vitor Hugo estabelece normas gerais para a emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente e trata de novos tipos de infrações da ordem econômica, alterando a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias ou prestação de serviços, deverá especificar as quantidades e preços individualizados, e, no caso de apresentar avaliações de precificação dos bens ou serviços, fica vedada a inclusão de elementos de mercado, de precificação comercial ou assemelhados com base em fatores estranhos à qualidade dos bens e serviços.



O descumprimento desta regra sujeita o emissor à multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor total da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, sendo que, em caso de reincidência, as multas cominadas serão aplicadas em dobro.

O disposto neste artigo aplica-se à Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), para os contribuintes que a utilizam.

A proposição ainda acrescenta o seguinte inciso ao § 3º do art. 36 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, de condutas exemplificativas contra a concorrência: “XX – impor a fornecedores, no comércio de bens ou serviços, preços, descontos, condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas, margem de lucro ou quaisquer outras condições de comercialização com base em fatores estranhos à qualidade dos bens e serviços.”

Além desta Comissão, o projeto foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A precificação de uma mercadoria leva em conta vários fatores. Entre eles, a qualidade. Mas não apenas isso.

Oferta e demanda, na prática, estão continuamente se movimentando. E a função do preço é principalmente sinalizar a escassez de um produto: preços maiores induzem a se comprar menos e ofertar mais e preços menores induzem a se comprar mais e ofertar menos.

Notas fiscais contêm informações descritivas dos produtos, mas não servem para justificar se o preço é maior ou menor. Ainda que o faça, não terá qualquer implicação sobre o preço. Se ele for maior, o será independente de estar justificado ou não.



* C D 2 3 9 7 5 2 7 8 6 5 0 0 *

Colocar este tipo de restrição pode confundir mais do que esclarecer o empresário que já gasta uma parcela substantiva de seu tempo e recursos com questões contábeis e de tributação.

Outro ponto é que o § 3º do art. 36 da Lei 12.529, de 2011 é meramente exemplificativo. Cabe avaliar se o fornecedor tem ou não posição dominante. Se a conduta traz mais eficiências que restrições à concorrência (se trouxer alguma).

De qualquer forma, estas condutas são a prática comercial em vários lugares e totalmente anódinas em termos de prejuízo à concorrência. Mais uma vez, é possível que a introdução de mais uma normativa com esta redação seja lida como “são proibidos descontos”, “não pode implementar cláusulas com quantidades mínimas ou máximas”. É como se afirmasse que dar descontos ao consumidor seria proibido.

Sendo assim, entendemos que o efeito líquido da proposição pode ser negativa para a livre iniciativa em que liberdade é a regra e não a exceção.

Tendo em vista o exposto, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 119, de 2022.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2023.

Deputado **RODRIGO GAMBALE** – PODEMOS/SP
Relator



* C D 2 2 3 9 7 5 2 7 8 6 5 0 0 *

